

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ingressou com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT**, qualificado no processo, objetivando que o requerido adote as medidas adequadas, elencadas na inicial, visando os cuidados necessários com os animais, bem como adoção de políticas voltadas à adoção dos abandonados, controle populacional e etc.

Vieram-me os autos conclusos.

É O BREVE RELATO. EXAMINADOS.

DECIDO.

A ação civil pública configura meio processual para tutela jurisdicional de interesses essenciais à comunidade como um todo, dentre eles, a preservação da fauna e da flora, vedando, inclusive, qualquer prática que submetam os animais a crueldade, direito constitucionalmente garantido (artigo 225 da CF/88). Visando a referida preservação, a pretensão inicial pode assumir contornos diferentes, de acordo com a medida necessária, podendo ser de redução, substituição, ou mesmo em casos em que já foi demonstrado o efetivo dano e medidas de recuperação e reparação.

Assim, a ação civil pública, também referida na doutrina como ação coletiva ou ação ideológica (*in* Hugo Nigro Mazzilli, “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, RT, 1990, pág. 25), tem por escopo, entre outros, responsabilizar os causadores de danos ao meio-ambiente, como um todo (art. 1º, I, da Lei n. 7.347, de 24.07.85), com o que se preocupou expressamente a Constituição de 1988 (art. 225).

Neste contexto é importante ressaltar que “(...) no Direito Ambiental, diferentemente do que se dá com outras matérias, vigoram dois princípios que modificam, profundamente as bases e a manifestação do poder de cautela do juiz: a) o princípio da prevalência do meio ambiente (da vida) e b) o princípio da precaução, também conhecido como princípio da prudência e

da cautela” (EDIS MILARÉ, “*in*” A Ação Civil Pública 15 anos, A Ação Civil Pública por Dano ao Meio Ambiente, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 00243).

Além desses princípios, há os que norteiam a proteção jurídica dos animais, tais como: “a) **o princípio da subsistência** (que dá ao animal o direito de nascer, alimentar-se e de ter as condições básicas de sobrevivência); b) **o princípio do respeito integral** (o sofrimento animal deve ser evitado); c) **o princípio da representação adequada** (refere-se a procedibilidade indispensável para que os animais tenham seus interesses garantidos na prática); d) **o princípio da participação comunitária** (presupõe que o Estado e a sociedade andem juntos na defesa dos interesses ambientais); e) **o princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público** e, f) **o princípio da proporcionalidade** (prevê a utilização de mecanismos de melhor qualidade e proteção contra o arbítrio estatal para que uma decisão ambiental seja atingida)”.(Célia Cristina Muraro, 28.02.2014, Editora JC, *in* Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais).

Os princípios acima mencionados devem ser levados em consideração para o deferimento de medidas de urgência em geral, devendo o julgador se ater à presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme preceitua o art. 273 do CPC.

Na hipótese dos autos, pugna o Órgão Ministerial que o requerido:

- elabore um calendário no prazo de 30 (trinta) dias, para promover a esterilização cirúrgica progressiva dos animais abandonados nas vias públicas, disponibilizando pelo menos 50 (cinquenta) castrações de animais por mês, devendo, ainda, adotar algum dispositivo de identificação visando evitar a castração em duplicidade do mesmo animal;

- adote as providências necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, visando possibilitar o recolhimento, atendimento e tratamento médico-veterinário (incluindo vacinação) gratuito dos animais abandonados em vias públicas que forem vítimas de atropelamento, maus tratos ou que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade;
- disponibilize e realize ampla divulgação de um número de telefone gratuito à população para as hipóteses em que flagrarem animais em situação de atropelamento, maus tratos ou estiverem extremamente debilitados por outras razões, de forma a promover seu imediato recolhimento e tratamento;
- disponibilize um serviço de plantão permanente nos finais de semana e feriados para os casos de comprovada emergência;
- promova a realização, ao menos bimestral, de campanhas de adoção para a população local, dando ampla publicidade pelos meios de comunicação disponíveis;
- promova a realização de campanhas permanentes junto à população acerca da posse responsável e suas implicações, bem como de campanha permanente no combate aos mosquitos transmissores da Leishmaniose Visceral, incluindo a promoção de campanhas educativas à população para auxiliar no controle desses vetores;
- destine, na Lei Orçamentária Anual Municipal, recursos financeiros, a partir do próximo ano (2016), suficientes para a realização de um programa voltado ao bem estar animal;
- se abstenha, imediatamente, de praticar a eutanásia em animais diagnosticados com Leishmaniose Visceral, promovendo o tratamento adequado desses animais, inserindo coleiras específicas e outras medidas pertinentes, salvo se o quadro clínico animal se mostrar absolutamente incompatível com o tratamento e tal medida for realmente neces-

sária, o que deverá ser feito mediante a prévia emissão de laudo veterinário subscrito pelo médico executor do ato, especificando todas as condições clínicas do animal.

Cumpra salientar que para a concessão de medidas liminares é necessária a existência concomitante dos requisitos autorizadores e no caso da ação civil pública são os mesmos exigidos para as liminares em geral, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO preleciona que:

“O que é importante acentuar é a própria existência da tutela preventiva. Desde que presente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, poderá o juiz conceder a medida liminar para evitar a consumação do dano ao meio ambiente, aos consumidores, ao patrimônio público, à criança e ao adolescente, aos deficientes etc. E essa medida liminar, como visto, tanto pode ser concedida em ação cautelar específica e preparatória da ação principal ou na própria ação civil pública principal” (in Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Lúmen juris Editora, 2005, pág. 843).

Assim, para ter lugar a concessão da medida liminar, mister se faz que, além das condições gerais e comuns a todas ações, quais sejam, legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, sejam evidenciados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo a se caracterizar a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano, antes do julgamento da ação principal.

Ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que o dano potencial significa “um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte”, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável, sendo que a plausibilidade do direito substancial consubstancia-se no direito “invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*” (in Curso de Direito Processual Civil, I/366).

O deferimento da medida liminar, mesmo *inaudita altera pars*, não importa em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois está ancorada no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, cuja urgência e amparo jurídico tornam necessária a decisão que, em seguida a sua prolação, abre a oportunidade para o exercício dessas garantias, inclusive desafiando recurso.

No caso narrado aos autos, vê-se que o Poder Público tem tratado com descaso a situação dos animais abandonados nas vias públicas, repassando o seu dever constitucional para as ONGs e para indivíduos que se titulam como protetores dos animais.

É sabido e notório que o Município repassa uma verba anual para 03 (três) ONGs voltadas para a proteção animal, entretanto, tais valores se mostram irrisórios em razão do aumento populacional dos animais e, não cabe somente as ONGs e a sociedade promover ações para a proteção da fauna, se o dever legal é do Poder Público, pois tais atos devem ser realizados em conjunto, visando o bem da coletividade, tanto de animais como da população.

O dever do Município em proteger os animais está expresso na Constituição Federal em seus artigos 23, VI, VII, 30, V e 225, §1º, VII, que seguem *in verbis*:

“Art. 23. **É competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:

(...)

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - **preservar** as florestas, **a fauna** e a flora;

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; “

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, **as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**”

Ainda, está previsto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais em seus artigos 2º e 3º. Veja:

“Art. 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.
2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia”

Ademais, apesar do requerido não possuir lei própria regulamentando acerca dos direitos dos animais abandonados e/ou doente na forma em geral, a Constituição do Município de Rondonópolis, promulgada em 05 de Maio de 1990, em seu Título II, Capítulo I, artigo 17, XXV, dispõe sobre a competência privativa do Município sobre esse assunto, conforme segue:

“Art. 17. Ao Município compete legislar e prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXV - dispor sobre a proteção, registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras zoonoses de que possam ser hospedeiros ou transmissores; (Redação dada pela Emenda nº 45 de 18 de Dezembro de 2014)

Assim, resta visível que além desse dever estar expresso na Carta Magna, foi imposto ao Município quando da elaboração de sua Constituição própria, não podendo o demandado se manter inerte diante de suas obrigações legais, inclusive, não tendo providenciado até a presente data qualquer medida legislativa para os fins previstos no artigo supra transcrito.

ANDREAS KRELL, ao comentar o art. 225, caput, da CF, dispõe:

“Grande problema da proteção ambiental no Brasil reside na omissão dos órgãos públicos nos três níveis federativos, que não desenvolvem atividades eficientes de fiscalização e deixam de prestar serviços em favor do meio ambiente, o que contraria os respectivos deveres constitucionais do Poder Público. (...) Entretanto referidas ações não podem ser postergadas por razões de oportunidade e conveniência, nem sob alegação de contingências financeiras. Houve, nos últimos anos, uma sensível mudança no tratamento jurisprudencial dessa questão que levou à condenação de vários entes públicos a realizarem obras e serviços de saneamento ambiental. Essas correções do Executivo devem ser entendidas como consequência da própria supremacia da Constituição: se esta declara a proteção do meio ambiente como dever do Poder Público, tem que ser concedido ao Judiciário o poder de corrigir as possíveis omissões dos outros Poderes no cumprimento desta obrigação.”(KRELL, Andreas. Comentário ao artigo 225, caput. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2.085.)

Com isso, vislumbra-se que os deveres de proteção que emanam das normas constitucionais de direitos fundamentais que tutelam o meio ambiente e a saúde pública, e que configuram posições jurídicas fundamentais definitivas, impõe ao Poder Público sua atuação no sentido de realizar ações fáticas visando garantir que os interesses básicos dos animais sejam respeitados, proporcionando uma sadia qualidade de vida, evitando, ainda, a proliferação de zoonoses.

No caso concreto, vê-se o total descumprimento desta proteção estatal por parte do Município com relação aos referidos direitos fundamentais, sendo, portanto, possível o controle judicial como decorrência da vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais em todas as formas de vida.

Não há como o Poder Público se eximir e terceirizar sua obrigação acerca dos animais abandonados ou soltos na via pública, e vítimas das práticas de maus tratos, que constantemente acontece em nossa cidade; sendo certo que a proteção e o abrigo destes, como já visto, é da competência privativa do requerido. Além do que, o cumprimento das medidas que lhe serão impostas resguardará, inclusive, a saúde pública, vez que tal descaso concorre diretamente para o aumento das doenças que tem como hospedeiros os animais (tais como Leishmaniose, Toxoplasmose e outras), restando comprometida a saúde pública.

Portanto, vislumbra-se, *in casu*, o prejuízo em se aguardar a sentença de mérito, eis que o objeto da ação proposta tem natureza ambiental artificial, voltado à proteção da qualidade de vida de toda a coletividade, tanto dos animais como dos humanos, aliado ao fato de que o não cumprimento de tais medidas, poderá resultar em danos muitas vezes irreversíveis, ante a possibilidade de proliferação de doenças nos animais e na população, evidenciando, assim, a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora.

Por fim, vale ressaltar que a concessão da liminar pleiteada somente irá impor ao Município um *munus* que sempre foi seu,

mas que, por algum tempo e por omissão sua, foi repassado para as ONGs e pessoas, para a proteção animal.

Mediante tais considerações, **defiro** a liminar e determino que o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) elabore um calendário para promover a esterilização cirúrgica progressiva dos animais abandonados nas vias públicas, disponibilizando pelo menos 50 (cinquenta) castrações de animais por mês, devendo, ainda, adotar algum dispositivo de identificação visando evitar a castração em duplicidade do mesmo animal;

b) adote as providências necessárias visando possibilitar o recolhimento, atendimento e tratamento médico-veterinário (incluindo vacinação) gratuito dos animais abandonados em vias públicas que forem vítimas de atropelamento, maus tratos ou que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade;

c) disponibilize e realize ampla divulgação de um número de telefone gratuito à população para as hipóteses em que flagrem animais em situação de atropelamento, maus tratos ou estiverem extremamente debilitados por outras razões, de forma a promover seu imediato recolhimento e tratamento;

d) disponibilize um serviço de plantão permanente nos finais de semana e feriados para os casos de comprovada emergência;

e) promova a realização, ao menos bimestral, de campanhas de adoção para a população local, dando ampla publicidade pelos meios de comunicação disponíveis;

f) promova a realização de campanhas permanentes junto à população acerca da posse responsável e suas implicações, bem como de campanha permanente no combate aos mosquitos transmissores da Leishmaniose Visceral, incluindo a promoção de campanhas educativas à população para auxiliar no controle desses vetores;

g) destine, na Lei Orçamentária Anual Municipal, recursos financeiros, a partir do próximo ano (2016), suficientes para a realização de um programa voltado ao bem estar animal;

h) se abstenha, imediatamente, de praticar a eutanásia em animais diagnosticados com Leishmaniose Visceral, promovendo o tratamento adequado desses animais, inserindo coleiras específicas e outras medidas pertinentes, salvo se o quadro clínico animal se mostrar absolutamente incompatível com o tratamento e tal medida for realmente necessária, o que deverá ser feito mediante a prévia emissão de laudo veterinário subscrito pelo médico executor do ato, especificando todas as condições clínicas do animal.

Para o caso de descumprimento das deliberações alhures mencionadas, determino o afastamento preventivo do gestor do Município requerido, bem como o bloqueio de verbas municipais destinadas a saúde pública (art. 461, §5º, CPC).

Cite como requer.

Expeça o necessário. Cumpra.

Rondonópolis-MT, 06 de novembro de 2015.

Milene Aparecida Pereira Beltramini

Juíza de Direito